



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pregão Eletrônico n. 9/2016 – Cia 0180264-10.2015

Aquisição de materiais de consumo e permanente – papel, cola, arame, espirais, plásticos, canteadoras, etc.

Recorrente: C.R Comércio de Papéis e Produtos Gráficos.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa C.R Comércio de Suprimentos Gráficos, Papelaria e Informática, Ltda. em razão da aplicação de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano, vez que deixou de apresentar sua proposta e os documento habilitatórios referente ao melhor lance ofertado para o item 29, referente ao fornecimento de papel impressão.

Em seu Recurso aduz que deixou de cumprir o estabelecido na Lei 10.520/2002 em virtude de falha técnica nos equipamentos e na rede de comunicação da Recorrente, deixando transcorrer o prazo sem apresentar a proposta atualizada bem como os documentos de habilitação.

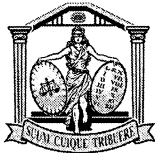
Afirma que não agiu com dolo e má fé já que o fato decorreu de vontade alheia e imprevisível e dessa forma busca o acolhimento do pedido de revogação da aplicação da penalidade imposta ou a redução do lapso temporal.

Às fls. 788/789-TJMT, a Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação opinou pela manutenção da aplicação da penalidade, contudo, por um prazo menor.

É o relatório.

De acordo com a decisão proferida às fls. 740/742-TJMT, a Recorrente fora penalizada, pois, mesmo sendo convocada no Pregão Eletrônico n. 9/2016 para apresentar sua proposta e os documentos habilitatórios em relação ao item 29, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Importante destacar que após ser notificada apresentou defesa prévia e requereu a desclassificação de sua proposta e do item do qual fora vencedora,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando erro na elaboração da proposta o que conflita com o Recurso apresentado, no qual afirma que deixou de observar os prazos por problemas técnicos em seus computadores.

O fato é que a Recorrente, mesmo apresentando o melhor lance para o item 29 na Sessão Pública, não entregou sua proposta e respectivos documentos habilitatórios, o que enseja a aplicação da penalidade prevista na Lei n. 10.520/2002.

É o que estabelece o artigo 7º da digitada lei. Vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Por isso, atendendo o disposto no subitem 18.1, alínea “c”, do edital do Pregão Eletrônico 9/2016, correta a penalidade combatida, a qual deverá ser mantida por força da legislação vigente.

Por outro lado, ressalto que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, que há de dimensionar a extensão e a intensidade da sanção; posto que esse é o princípio da proporcionalidade, cuja incidência proíbe a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior as estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Sobre sanções o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilhou entendimento de que a aplicação das penalidades devem refletir razoabilidade e proporcionalidade, devem obedecer a noção de boa fé objetiva existente no campo contratual, bem como a gravidade e repercussão causada pelo inadimplemento da obrigação. (Apel. Cível n. 780262.5/2-00, Rel. Vera Angrisan, j. em 08.07.2008).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como bem salientou a ATJL, “Nos termos de que o instrumento convocatório previu, parece-nos não haver outra possibilidade senão a aplicação da penalidade prevista no subitem 18.1, devendo-se observar, de toda a sorte, o princípio da razoabilidade (...). Para tanto, há que se considerar o fato de que o valor global da proposta apresentada pela Recorrente correspondia ao – não muito expressivo – montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de modo que realmente talvez possa ser demasiada a suspensão por 12 (doze) meses, sendo mais adequada, neste caso, a suspensão por um menor período de tempo” (fl. 789v).

Ante o exposto, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitações deste Sodalício e dou **provimento parcial ao Recurso** a fim de manter a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, reduzindo o prazo para 6 (seis) meses.

Publique-se.

Intime-se.

Ao Departamento Administrativo para as providências pertinentes. Em seguida, archive-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2016.

Desembargador **Rui Ramos Ribeiro**
Presidente do Tribunal de Justiça.

RECEBIDO EM 04/01/17
ÀS 15:09H
Pauline
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO